

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AO

SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

A/C - Sr. Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2018

PROCESSO N.º:163/2018

TALMA TRANSPORTES ESPECIAIS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 25.364.894/0001-20, que neste ato comparece por seu representante legal credenciado, licitante devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, que tem por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, em atendimento aos alunos matriculados nas redes municipal e estadual de ensino do município de Sabará, em conformidade com o disposto na Lei Municipal n° 1.460/06, Lei Estadual n° 21.777/15, Decreto Estadual n° 46.946/16, Leis Federais 8.069/90, 10.880/04, vem, respeitosamente, perante V.Sras., com fulcro no artigo 109 da Lei n° 8.666/93 e Art. 4º, XVIII, interpor

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

contra as decisões de V.Sa., datadas de 26/01/2018, que declararam vencedoras as propostas de preços apresentadas pelas licitantes: (i) **Thiago Tadeu dos Reis Locações e Transportes-ME** (lotes 1, 2 e 5); (ii) **José Rodrigues Lima-ME** (lote 3); (iii) **MSM Transportes Ltda.** (lote 4); e **Francisco Cesar Gomes** (lote 6), o que faz pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.



Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requer, outrossim, que as razões apresentadas motivem as reformas das decisões que classificaram como vencedoras as propostas de preços apresentadas pelas licitantes Thiago Tadeu dos Reis Locações e Transportes-ME (lotes 1,2 e 5), José Rodrigues Lima-ME (lote 3), MSM Transportes Ltda. (lote 4) e Francisco Cesar Gomes (lote 6), caso V.Sa. não reconsidere as decisões, que seja o presente o recurso imediatamente remetido à digna autoridade superior, como Recurso Hierárquico (art. 109, III, §4º da Lei nº 8.666/93), bem como com fundamento, por analogia, ao princípio do duplo grau de jurisdição, para que, ao final, seja-lhe dado provimento, reformando as decisões atacadas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 30 de Janeiro de 2018.

LUÍS HENRIQUE DIAS ARAÚJO
OAB/MG nº. 103.179

JOSÉ RODRIGO ANDRADE FERNANDES
OAB/MG 103.187

I - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

O também renomado, mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. IV)."

Assim, requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2 - EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº

8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à classificação aqui impugnada, até o julgamento final na via administrativa. A saber:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

3 - TEMPESTIVIDADE

Considerando que para a presente licitação consta, no Edital, item 9.1, que o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, e que a licitação ocorreu 26/01/2018, temos que o presente recurso é tempestivo.

4 - RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1 - INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO

A sessão presencial foi realizada no dia 26/01/2018. Terminada a etapa competitiva, realizada a classificação dos menores preços alcançados e após conferidos os documentos dos vencedores, os licitantes Thiago Tadeu dos Reis Locações e Transportes-ME (lotes 1,2

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

e 5) - R\$ 1.712.393,85, José Rodrigues Lima-ME (lote 3) - R\$ 1.279.960,31, MSM Transportes Ltda (lote 4) - R\$ 1.213.575,01 e Francisco Cesar Gomes 87947544620 (lote 6) - R\$ 2.170.394,98, foram declarados vencedores do pregão.

Imediatamente, tanto a ora Recorrente, como outros licitantes, manifestaram a intenção de recorrer contra tal decisão, alegando, dentre outras razões, que os preços mínimos finais vencedores se mostravam completamente inexecutáveis.

Os preços apresentados pelas licitantes citadas alhures não podem ser sustentados, por se tratar de propostas inexecutáveis, cabendo reforma da decisão da d. comissão de licitação pelos fatos e motivos que passaremos a demonstrar.

Em que pese a análise formal das propostas de preço apresentadas pelas referidas licitantes, tal como realizada por esta d. comissão, esta Recorrente não pode se dobrar a r. decisão recorrida, especialmente porque, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disto, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação.

De fato, os preços apresentados pelas licitantes citadas alhures não podem se sustentar, pois não encontram correspondência com qualquer informação que tenha sido disponibilizada em sua composição de preços unitários, tampouco com a realidade do mercado de transporte de passageiros, o qual atravessa grave crise em decorrência do momento econômico do país, sobretudo pelas constantes altas dos preços de combustível.

As propostas das Recorridas contém um sem número de equívocos que comprometem a sua exequibilidade. As distorções em composições e cálculos ferem lei e normativos vigentes, e, caso corrigidos, levariam à inafastável conclusão de que os preços das recorridas são, de fato bem superior aos da Recorrente.

Esta situação resta cabalmente demonstrada ao se comparar os preços vencedores com a correspondente decomposição analítica realizada pela Recorrente, que tomou como parâmetros critérios conservadores na formação do preço, conforme segue demonstrado:

LOTE 1:

Preço Vencedor:

R\$4,75 (Quatro reais e setenta e cinco centavos) por km;

Preço Médio final, conforme Planilha analítica anexa, na qual constam os custos fixos e variáveis de formação do preço: R\$10,20 (dez reais e vinte centavos) por km. (Doc.01).

LOTE 2:

Preço Vencedor:

R\$16,57 (dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) por km;

Preço Médio final, conforme Planilha analítica anexa, na qual constam os custos fixos e variáveis de formação do preço: R\$45,96 (quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) por km. (Doc.02).

LOTE 3:

Preço Vencedor:

R\$27,99 (vinte e sete reais e noventa e nove centavos) por km;

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Preço Médio final, conforme Planilha analítica anexa, na qual constam os custos fixos e variáveis de formação do preço: R\$63,06 (sessenta e tres reais e seis centavos) por km. (Doc.03).

LOTE 4:

Preço Vencedor:

R\$24,49 (vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) por km;

Preço Médio final, conforme Planilha analítica anexa, na qual constam os custos fixos e variáveis de formação do preço: R\$60,56 (sessenta reais e cinquenta e seis centavos) por km. (Doc.04).

LOTE 5:

Preço Vencedor:

R\$14,20 (quatorze reais e vinte centavos) por km;

Preço Médio final, conforme Planilha analítica anexa, na qual constam os custos fixos e variáveis de formação do preço: R\$63,01 (sessenta e tres reais e um centavo) por km. (Doc.05).

LOTE 6:

Preço Vencedor:

R\$10,05 (dez reais e cinco centavos) por km;

Preço Médio final, conforme Planilha analítica anexa, na qual constam os custos fixos e variáveis de formação do preço: R\$63,57 (sessenta e tres reais e cinquenta e sete centavos) por km. (Doc.06).

De fato as propostas apresentadas e classificadas não apresentaram valores compatíveis com os custos necessários à exequibilidade do serviço contratado, prova disto é que não levaram em conta a crescente dos preços de insumos básicos como o combustível e

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ainda de outros, tais como, mas sem se limitar: mão de obra e tributos, lubrificantes, pneus, peças.

Ademais, também não considera a utilização anormal dos veículos, que por rodarem sob o regime de uso severo, sofrem um desgaste maior e mais rápido de suas peças e componentes, tendo em vista as condições diferenciadas de rodagem impostas pelo objeto licitado.

Temos que os preços ofertados de plano acabam por prejudicar a qualidade e a prestação do serviço contratado, pois é impossível custear o km rodado, pautado em números surreais e prejudiciais ao bem público, trazendo precariedade aos serviços que serão executados. Prova disto são os dados ora ofertados pela Recorrente (Doc.01, Doc.02, Doc.03, Doc.04 e Doc.05), os quais refletem os reais custos do ramo de transporte de passageiros, bem como a realidade do mercado e a precariedade das propostas vencedoras.

Outrossim, sabemos que a Lei 8.666/93 prevê a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração pública.

No que pese à proposta de preços das Recorridas, ao constatar-se divergências e/ou omissões de preços e custos, as licitantes recorridas deixam de cumprir as exigências do edital para com suas propostas, devendo, assim, serem desclassificadas. Estas ponderações não são novas, nem constituem teses isoladas.

Muito pelo contrário, são considerações há muito abraçadas pela uníssona jurisprudência nacional, em fiel cumprimento aos princípios constitucionais que devem nortear todos os processos licitatórios nacionais, sem exceção.

No campo específico das licitações públicas, os atos do administrador público ainda devem estar voltados para a busca da **maior competitividade** possível e, por óbvio, **deve ser assegurado da igualdade de condições aos participantes.**

Os princípios constitucionais repetem-se e desdobram-se em princípios legais, estampados na Lei Federal 8.666/93, a qual, aliás, este edital expressamente se sujeita:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Porém, não basta que a licitante ofereça o menor preço: faz-se necessário o atendimento a todos os demais requisitos elencados no edital de licitação, e principalmente que a vencedora contratada tenha condições de executar o serviço pelo preço ofertado, evitando a descontinuidade da atividade, bem como reajustes ou o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Se assim não for, a presente licitação poderá ter sido empregada como instrumento de fraude, visando a contratação de particulares completamente inaptos para executar os serviços licitados, ferindo de morte um dos princípios basilares da Administração Pública, o da legalidade.

E, no vertente caso, fica claro que a composição dos preços finais unitários, vencedores, referentes a cada um dos lotes, apresentados pelas licitantes recorridas, não se sustentam, razão que coloca em evidente risco a execução do objeto licitado.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PROPOSTA APRESENTADA COM PERCENTUAL DO FGTS EQUIVOCADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES.

1. Tendo as Empresas agravantes apresentado proposta com percentual do FGTS equivocado, impõe-se a sua desclassificação do certame, em obediência ao princípio da legalidade e igualdade entre os concorrentes.

2. No caso, sequer ficou comprovado que a proposta apresentada pelas empresas agravantes, calculada com incidência de contribuição social de 0,5% (meio por cento), não mais exigível, é a mais vantajosa para a Administração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF-1 - AGA: 49063 DF 2007.01.00.049063-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 09/02/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 25/02/2009 e-DJF1 p.189)

Neste sentido, as informações trazidas pela Recorrente, voltadas ao reexame das propostas de preços apresentadas pelas licitantes

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

vencedoras, apresentam-se também como uma condição para aceitação de cotações em licitações, sendo dever da d. comissão de licitação proclamar a inaceitabilidade, vez que o preço ofertado não se acha compatibilizado à realidade verificada e inscrita em sua composição de preços.

Não constitui mera faculdade da Administração avaliar e comparar preços. É dever legal apenas admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

Portanto, as diversas irregularidades constatadas na composição de preços unitários, impõe a desclassificação das licitantes: **Thiago Tadeu dos Reis Locações e Transportes-ME (lotes 1,2 e 5) - R\$ 1.712.393,85, José Rodrigues Lima-ME (lote 3) - R\$ 1.279.960,31, MSM Transportes Ltda (lote 4) - R\$ 1.213.575,01 e Francisco Cesar Gomes 87947544620 (lote 6) - R\$ 2.170.394,98, nos estritos termos do edital.**

No mesmo entendimento:

HELY LOPES MEIRELES (opus cit, pag. 142) " a inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade d mercado ..."

ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4ª Edição, 1993, pag 270) fala em proposta séria, ou seja, a feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida"

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dessa forma, seja por observância dos princípios basilares da concorrência pública, a posição defendida pela uníssona jurisprudência nacional, nota-se, com incontestável clareza, que a manutenção da classificação das licitantes recorridas é um risco que atenta ao interesse primário do Estado - o que deve ser objeto da justa correção e reforma.

Conclui-se que, as composições de preços unitários pecam na correta apropriação de custos, demonstrando sua indisfarçável irreabilidade. Por tais razões as r. decisões que declararam as licitantes recorridas vencedores devem ser revistas, de modo a desclassificá-las pela inexecutabilidade das propostas de preço apresentadas.

4.2 - DA INADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA MSM TRANSPORTES LTDA. AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como é cediço, os princípios que regem o procedimento licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor. O Estatuto acrescentou, agora, dentre os princípios básicos da licitação, o da probidade Administrativa (art.3º).

Como salienta Celso Antonio Bandeira de Mello:

O acatamento aos princípios mencionados empece ou ao menos forceja por empecer conluos inadmissíveis entres agentes governamentais e terceiro, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismo ou perseguições, inconvenientes com o principio da igualdade. (1995, p.180)

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No procedimento formal, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas em eventual regulamento do órgão, às instruções complementares, e, principalmente, o edital, pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento, e conseqüentemente o contrato.

Em sessão pública referente ao pregão nº 058/2017 na sala de reuniões da CPL, a licitante **MSM Transportes Ltda.** apresentou preço inexecutável, participou da fase de lances, venceu com preço manifestadamente inexecutável, e, por fim, restou habilitada e declarada vencedora do lote 4, todavia, a mesma não atendeu ao disposto no item 2.1 do ato convocatório, vez não apresentou no seu comprovante de inscrição no CNPJ, o CNAE de atividade principal ou secundária compatível com o objeto licitado, constando do seu atual cadastro no CNPJ o CNAE principal **49.29-9-01, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, municipal,** e como secundário **49.23-0-01,** que diz respeito ao serviço de táxi e não ao serviço de transporte escolar.

Nas habilitações jurídicas em licitação, o objeto do certame deve guardar estrita correspondência com as atividades econômicas desempenhadas pela licitante, sob pena de violação, conforme do Art. 29 da Lei 8.666/93, bem como do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, da qualificação jurídica exigida pelo Edital, vez que sua atividade econômica desempenhada não é idêntica ao objeto licitado.

Com espeque no Princípio da Eventualidade, a despeito de o contrato social da licitante **MSM TRANSPORTES LTDA.** eventualmente apresentar objeto social compatível com o objeto do certame, esta licitante apresentou divergências em sua documentação, que permitem gerar dúvidas quanto à última versão do seu ato constitutivo, bem como

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

se sua atividade econômica explorada, de fato, se mostra compatível com o objeto licitado.

Tal situação imprecisa gerará dúvidas na Administração Pública, no sentido de que não terá certeza se a atividade empresarial exercida pela licitante **MSM TRANSPORTES LTDA.** é idêntica ao objeto licitado.

O registro no CNPJ visa comprovar não apenas o exercício da atividade empresarial requerida pela licitante, mas que também a exerça de forma regular, prestigiando a legalidade.

A divergência entre o objeto social e os códigos CNAES indicados no cartão do CNPJ que compõe os documentos de sua habilitação, atrai para a licitante **MSM TRANSPORTES LTDA.** patente dúvida quanto a sua regularidade jurídica.

Logo, como nos procedimentos licitatórios a análise deve sempre ser objetiva, a indefinição do seu objeto social acarretará na sua desclassificação.

Portanto, a habilitação da Recorrida não se justifica, não possui amparo legal, vez que não pode o Pregoeiro se valer da sua discricionariedade para suprir uma exigência expressa no Edital, de modo a favorecer a este ou aquele licitante.

De mais a mais, como é cediço, os princípios que regem o procedimento licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor. O Estatuto acrescentou, agora, dentre os princípios básicos da licitação, o da probidade Administrativa (art.3º).

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO NEGATIVO DE PROVIMENTO

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita em sua obra a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório por parte do Pregoeiro gerou nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93).

Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública. Neste sentido, ensina o i.doutrinador Diógenes Gasparine:

"A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)"

Este princípio se torna fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige entregar/comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação legal/jurídica, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo de forma injusta e ilegal.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, com o escopo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados. Por esta razão a Lei 8.666/93 define os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por conseguinte a desclassificação do licitante que não observa a exigência prescrita no edital de concorrência, isto porque o princípio da isonomia seria diretamente ferido.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

"O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)."

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação, qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos, exigências que, atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

"A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. (COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966)."

Assim, a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O JULGAMENTO OBJETIVO**, selam a obrigatoriedade desta CPL, de se vincular ao exigido no edital, qual seja, apresentação por parte de **TODOS OS LICITANTES** de todos os documentos, em especial de habilitação nos exatos termos do disposto no item 9.6.1 e anexos, o que não aconteceu no caso em comento, devendo-se aplicar a pena de inabilitação da recorrida.

Levando em conta a melhor doutrina, certo que a recorrida ao contrário do entendimento esposado por esta CPL não pode ser declarada vencedora do certame, vez que a mesma não pode ser tida como habilitada.

Denota-se que o ato administrativo que habilitou a Recorrida padece de razoabilidade, pois, uma simples análise do CNPJ desta, nos revela que tanto o seu CNAE principal, como o secundário, não se enquadram no disposto no item 2.1 do Edital, que exige atividade de transporte escolar, conforme abaixo transcrito:

2.1 - Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa (s) para a prestação de serviço de transporte escolar, em atendimento aos alunos matriculados nas redes municipal e estadual de ensino do município de Sabará, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.460/06, Lei Estadual nº 21.777/15, Decreto Estadual nº 46.946/16, Leis Federais 8.069/90, 10.880/04, demais legislações pertinentes à matéria e especificações contidas neste Edital e seus anexos.

Ferreira, Ibraim & Araújo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ora, salta aos olhos que as atividades de transporte coletivo de passageiros e/ou serviço de taxi, executadas pela licitante **MSM TRANSPORTES LTDA.**, por serem caracterizadas como transporte de massa, não possuem a mesma característica e singularidade da atividade de transporte escolar, que exige um cuidado muito maior, e atenção dos executores, o que demonstra a incompatibilidade entre a atividade econômica executada pela licitante **MSM TRANSPORTES LTDA.** e o objeto licitado.

Assim, o Poder Descricionário do Pregoeiro extrapolou os limites que a Lei lhe impõem, pois a liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, deve estar acompanhada de razoabilidade e plausibilidade.

A este ponto conclui-se que o princípio do procedimento formal deve ser observado no caso em comento, isto significa que a Administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências úteis ou necessárias à licitação, devendo inabilitar a recorrida pelos motivos expostos em linhas pretéritas.

Dando respaldo a essa orientação, o STJ já decidiu que:

*As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.
(MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)*

Com base no acima exposto, cristalino esta o não atendimento por parte da recorrida ao contido ao disposto no instrumento convocatório, assim há de se aplicar a penalidade de inabilitação.

5 - PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) Sejam desclassificadas as licitantes: **Thiago Tadeu dos Reis Locações Transportes-ME** ; **José Rodrigues Lima-ME** ; **MSM Transportes Ltda.** e **Francisco Cesar Gomes 87947544620**, por afronta ao disposto no art. 48 da Lei 8666/93, tendo em vista que as propostas formuladas por estas licitantes apresentam preços inexequíveis ;
- b) Seja declarada inabilitada a licitante **MSM Transportes Ltda** com fins no disposto referido edital, vez que a atividade econômica por ela exercida se mostra incompatível com o objeto licitado.
- c) Em não sendo acolhido nenhum dos pedidos acima, que seja declarada fracassada a licitação correspondente a ao pregão presencial nº 111/2017 - processo 005/2018, e seja publicada outra licitação sob a mesma modalidade.

Belo Horizonte, 31 de Janeiro de 2018.


REPRESENTANTE LEGAL CREDENCIADO

TALMA TRANSPORTES ESPECIAIS EIRELI
CNPJ: 25.364.894/0001-20

PLANILHA DE CUSTO (712,62 KM/MÊS)

| ITEM | R\$ UNITÁRIO | BC | EMPRESA LOTE 6 | | MERCADO | |
|---------------------------------------|--------------|----------|-----------------|------------------|------------------|-------------------|
| | | | R\$/MÊS | R\$/ANO | R\$/MÊS | R\$/ANO |
| CUSTOS VARIÁVEIS | | | | | | |
| COMBUSTÍVEL | 3,45 | 3,45 | 1.229,27 | 14.751,23 | 1.229,27 | 14.751,23 |
| LUBRIFICANTE (MOTOR) | 13,80 | 13,80 | 6,00 | 66,00 | 69,00 | 759,00 |
| RODAGEM (06 PNEUS) | | | | | | |
| PNEUS DIANTEIROS (02) | 1.450,00 | 2.900,00 | 0,00 | 0,00 | 241,67 | 2.900,00 |
| PNEUS TRASEIROS (04) | 1.450,00 | 5.800,00 | 0,00 | 0,00 | 483,33 | 5.800,00 |
| MANUTENÇÃO - R\$/KM | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL CUSTO VARIÁVEL | | | 1.235,27 | 14.817,23 | 2.023,27 | 24.210,23 |
| CUSTOS FIXOS | | | | | | |
| MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR (1) | 2.047,50 | | 0,00 | 0,00 | 2.047,50 | 24.570,00 |
| ENCARGOS | | | 0,00 | 0,00 | 1.621,38 | 17.835,16 |
| ACOMPANHANTE TRANSPORTE ESCOLAR (1) | 954,00 | | 954,00 | 11.448,00 | 954,00 | 11.448,00 |
| ENCARGOS | | | 0,00 | 0,00 | 755,46 | 8.310,01 |
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS (RH/PESSOAL) | 24.157,00 | | 0,00 | 0,00 | 1.421,00 | 17.052,00 |
| ENCARGOS | | | 0,00 | 0,00 | 1.125,26 | 13.503,17 |
| PLANO DE SAÚDE ADMINISTRATIVO | 79,13 | | 0,00 | 0,00 | 79,13 | 949,56 |
| SEGURO DE VIDA ADMINISTRATIVO | 11,47 | | 0,00 | 0,00 | 11,47 | 137,64 |
| DESPESAS (AGUA/LUZ/TELEFONE/CELULAR) | 3.200,00 | | 0,00 | 0,00 | 188,24 | 2.258,88 |
| ALUGUEL GARAGEM | 8.000,00 | | 0,00 | 0,00 | 275,86 | 3.310,34 |
| SEGURO OBRIGATÓRIO | | | 13,74 | 164,88 | 13,74 | 164,82 |
| TAXA DE LICENCIAMENTO | | | 7,72 | 92,64 | 7,72 | 92,66 |
| IPVA | | | 81,33 | 975,96 | 81,33 | 976,00 |
| INSPEÇÃO VEICULAR | 280,00 | | 0,00 | 0,00 | 46,67 | 560,00 |
| SEGURO CONTRA TERCEIROS | | | 0,00 | 0,00 | 90,17 | 1.082,04 |
| DEPRECIÇÃO VEÍCULO | 90.000,00 | | 0,00 | 0,00 | 750,00 | 9.000,00 |
| PLANO DE SAÚDE MOTORISTA | 79,13 | | 0,00 | 0,00 | 79,13 | 949,56 |
| SEGURO DE VIDA MOTORISTA | 11,47 | | 11,47 | 137,64 | 11,47 | 137,64 |
| PLANO DE SAÚDE MONITORA | 79,13 | | 0,00 | 0,00 | 79,13 | 949,56 |
| SEGURO DE VIDA MONITORA | 11,47 | | 11,47 | 137,64 | 11,47 | 137,64 |
| TOTAL DO CUSTO FIXO | | | 1.079,73 | 12.956,76 | 9.650,13 | 113.424,68 |
| CV + CF | | | 2.315,00 | 27.773,99 | 11.673,40 | 137.634,91 |
| ISS | | | 0,00 | 0,00 | 583,67 | 7.004,04 |
| INSS MÃO DE OBRA | | | 0,00 | 0,00 | 385,22 | 4.622,66 |
| PIS/COFINS/IRPJ/CSLL | | | 0,00 | 0,00 | 1.999,65 | 23.995,83 |
| CUSTO TOTAL | | | 2.315,00 | 27.779,99 | 14.641,94 | 175.703,28 |
| CUSTO TOTAL POR KM | | | 10,05 | | 63,57 | |

PLANILHA DE CUSTO (1.750 KM/MÊS)

| ITEM | R\$ UNITÁRIO | BC | EMPRESA LOTE 1 | | MERCADO | |
|---------------------------------------|--------------|----------|-----------------|-------------------|------------------|-------------------|
| | | | R\$/MÊS | R\$/ANO | R\$/MÊS | R\$/ANO |
| CUSTOS VARIÁVEIS | | | | | | |
| COMBUSTÍVEL | 3,45 | 3,45 | 3.096,38 | 34.060,13 | 3.096,38 | 34.060,13 |
| LUBRIFICANTE (MOTOR) | 13,80 | 13,80 | 69,00 | 759,00 | 69,00 | 759,00 |
| RODAGEM (06 PNEUS) | | | | | | |
| PNEUS DIANTEIROS (02) | 1.450,00 | 2.900,00 | 0,00 | 0,00 | 241,67 | 2.658,33 |
| PNEUS TRASEIROS (04) | 1.450,00 | 5.800,00 | 0,00 | 0,00 | 483,33 | 5.316,67 |
| MANUTENÇÃO - R\$/KM | | | 460,00 | 5.060,00 | 484,17 | 5.325,88 |
| TOTAL CUSTO VARIÁVEL | | | 3.625,38 | 39.879,13 | 4.374,55 | 48.120,00 |
| CUSTOS FIXOS | | | | | | |
| MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR (1) | 2.047,50 | | 2.047,50 | 24.570,00 | 2.047,50 | 24.570,00 |
| ENCARGOS | | | 1.621,38 | 17.835,16 | 1.621,38 | 17.835,16 |
| ACOMPANHANTE RANSPORTE ESCOLAR (1) | 954,00 | | 0,00 | 0,00 | 954,00 | 11.448,00 |
| ENCARGOS | | | 0,00 | 0,00 | 755,46 | 8.310,01 |
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS (RH/PESSOAL) | 24.157,00 | | 0,00 | 0,00 | 536,82 | 6.441,84 |
| ENCARGOS | | | 0,00 | 0,00 | 425,10 | 5.101,18 |
| PLANO DE SAÚDE ADMINISTRATIVO | 79,13 | | 0,00 | 0,00 | 79,13 | 949,56 |
| SEGURO DE VIDA ADMINISTRATIVO | 11,47 | | 0,00 | 0,00 | 11,47 | 137,64 |
| DESPESAS (ÁGUA/LUZ/TELEFONE/CELULAR) | 1.400,00 | | 350,00 | 4.200,00 | 375,00 | 4.500,00 |
| ALUGUEL GARAGEM | 6.000,00 | | 0,00 | 0,00 | 1.500,00 | 18.000,00 |
| SEGURO OBRIGATÓRIO | | | 0,00 | 0,00 | 13,74 | 164,82 |
| TAXA DE LICENCIAMENTO | | | 0,00 | 0,00 | 7,72 | 92,66 |
| IPVA | | | 0,00 | 0,00 | 81,33 | 976,00 |
| INSPEÇÃO VEICULAR | 250,00 | | 41,67 | 500,00 | 46,67 | 560,00 |
| SEGURO CONTRA TERCEIROS | | | 90,17 | 1.082,02 | 100,00 | 1.200,00 |
| DEPRECIÇÃO VEÍCULO | 90.000,00 | | 750,00 | 9.000,00 | 750,00 | 9.000,00 |
| PLANO DE SAÚDE MOTORISTA | 79,13 | | 0,00 | 0,00 | 79,13 | 949,56 |
| SEGURO DE VIDA MOTORISTA | 11,47 | | 0,00 | 0,00 | 12,00 | 144,00 |
| PLANO DE SAÚDE MONITORA | 79,13 | | 0,00 | 0,00 | 79,13 | 949,56 |
| SEGURO DE VIDA MONITORA | 11,47 | | 0,00 | 0,00 | 12,00 | 144,00 |
| TOTAL DO CUSTO FIXO | | | 4.900,71 | 57.187,18 | 9.487,57 | 111.473,98 |
| CV + CF | | | 8.526,09 | 97.066,30 | 13.862,11 | 159.593,99 |
| ISS | | | 0,00 | 0,00 | 693,11 | 8.317,27 |
| INSS MÃO DE OBRA | | | 0,00 | 0,00 | 457,45 | 5.489,40 |
| PIS/COFINS/IRPJ/CSLL | | | 0,00 | 0,00 | 2.374,58 | 28.494,96 |
| CUSTO TOTAL | | | 8.526,09 | 102.313,06 | 17.387,25 | 208.646,99 |
| CUSTO TOTAL POR KM | | | 4,75 | | 10,20 | |

PLANILHA DE CUSTO (374,33 KM/MÊS)

| ITEM | R\$ UNITÁRIO | BC | EMPRESA LOTE 2 | | MERCADO | |
|---------------------------------------|--------------|----------|-----------------|------------------|------------------|-------------------|
| | | | R\$/MÊS | R\$/ANO | R\$/MÊS | R\$/ANO |
| CUSTOS VARIÁVEIS | | | | | | |
| COMBUSTÍVEL | 3,45 | 3,45 | 645,72 | 7.748,63 | 645,72 | 7.748,64 |
| LUBRIFICANTE (MOTOR) | 13,80 | 13,80 | 69,00 | 759,00 | 69,00 | 759,00 |
| RODAGEM (06 PNEUS) | | | | | | |
| PNEUS DIANTEIROS (02) | 1.450,00 | 2.900,00 | 0,00 | 0,00 | 241,67 | 2.900,00 |
| PNEUS TRASEIROS (04) | 1.450,00 | 5.800,00 | 0,00 | 0,00 | 483,33 | 5.800,00 |
| MANUTENÇÃO - R\$/KM | | | 563,00 | 6.756,00 | 563,00 | 6.756,00 |
| TOTAL CUSTO VARIÁVEL | | | 1.277,72 | 15.263,63 | 2.002,72 | 23.963,64 |
| CUSTOS FIXOS | | | | | | |
| MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR (1) | 2.047,50 | | 2.047,50 | 24.570,00 | 2.047,50 | 24.570,00 |
| ENCARGOS | | | 1.621,38 | 17.835,16 | 1.621,38 | 17.835,16 |
| ACOMPANHANTE RANSPORTE ESCOLAR (1) | 954,00 | | 0,00 | 0,00 | 954,00 | 11.448,00 |
| ENCARGOS | | | 0,00 | 0,00 | 755,46 | 8.310,01 |
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS (RH/PESSOAL) | 24.157,00 | | 0,00 | 0,00 | 2.013,08 | 24.156,96 |
| ENCARGOS | | | 0,00 | 0,00 | 1.594,12 | 19.129,46 |
| PLANO DE SAÚDE ADMINISTRATIVO | 79,13 | | 0,00 | 0,00 | 79,13 | 949,56 |
| SEGURO DE VIDA ADMINISTRATIVO | 11,47 | | 0,00 | 0,00 | 11,47 | 137,64 |
| DESPESAS (AGUA/LUZ/TELEFONE/CELULAR) | 3.200,00 | | 0,00 | 0,00 | 800,00 | 9.600,00 |
| ALUGUEL GARAGEM | 8.000,00 | | 0,00 | 0,00 | 666,67 | 8.000,00 |
| SEGURO OBRIGATÓRIO | | | 0,00 | 0,00 | 13,74 | 164,82 |
| TAXA DE LICENCIAMENTO | | | 0,00 | 0,00 | 7,72 | 92,66 |
| IPVA | | | 0,00 | 0,00 | 81,33 | 976,00 |
| INSPEÇÃO VEICULAR | 280,00 | | 0,00 | 0,00 | 46,67 | 560,00 |
| SEGURO CONTRA TERCEIROS | | | 0,00 | 0,00 | 90,17 | 1.082,04 |
| DEPRECIÇÃO VEÍCULO | 90.000,00 | | 0,00 | 0,00 | 750,00 | 9.000,00 |
| PLANO DE SAÚDE MOTORISTA | 79,13 | | 0,00 | 0,00 | 79,13 | 949,56 |
| SEGURO DE VIDA MOTORISTA | 11,47 | | 0,00 | 0,00 | 11,47 | 137,64 |
| PLANO DE SAÚDE MONITORA | 79,13 | | 0,00 | 0,00 | 79,13 | 949,56 |
| SEGURO DE VIDA MONITORA | 11,47 | | 0,00 | 0,00 | 11,47 | 137,64 |
| TOTAL DO CUSTO FIXO | | | 3.668,88 | 42.405,16 | 11.713,63 | 138.186,70 |
| CV + CF | | | 4.946,60 | 57.668,79 | 13.716,35 | 162.150,34 |
| ISS | | | 247,33 | 2.967,96 | 685,82 | 8.229,81 |
| INSS MÃO DE OBRA | | | 163,24 | 1.958,85 | 452,64 | 5.431,67 |
| PIS/COFINS/IRPJ/CSLL | | | 847,35 | 10.168,23 | 2.349,61 | 28.195,33 |
| CUSTO TOTAL | | | 6.204,52 | 74.454,20 | 17.204,42 | 206.452,98 |
| CUSTO TOTAL POR KM | | | 16,57 | | 45,96 | |

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
TIAGO PIMENTA FERNANDES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR IF
 MG13585114 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
 100.913.466-30 20/01/1992

FILIAÇÃO
 JOSE MALTA FERNANDES
 CLEA MARIA PIMENTA FERNANDES

PERMISSÃO ACC CALHAR
 D

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 04943966805 22/03/2018 17/05/2010

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1547302103

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1547302103

ASSINATURA DO PORTADOR
Tiago Pimenta Fernandes

LOCAL DATA EMISSÃO
 BELO HORIZONTE, MG 24/10/2017

Rogerio de Melo Franco Assis Araújo
 Diretor DETRAN/MG 16055986680
 MG522448453

ASSINATURA DO EMISSOR
MINAS GERAIS